

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

LEI N.052/2005

Institui o Estatuto dos Servidores
Públicos Civis do Município de Murici
dos Portelas e dá outras
providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.- A presente lei institui o regime jurídico dos funcionários do Município e regula o provimento e a vacância dos cargos públicos bem como os direitos e as responsabilidades que lhes são inerentes.

Parágrafo Único - O regime jurídico de que trata este artigo é, exclusivamente, o estatutário.

Art. 2. - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo em função do quadro de pessoal do Serviço Público Municipal.

Art. 3. - Entende-se por cargo, a soma geral de atribuições a serem exercidas por um funcionário com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Parágrafo Único - Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão e são acessíveis a todos os brasileiros.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 4. - São formas de provimento em cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Ascensão Funcional;
- III - Recondução;
- IV - Transferência;
- V - Disponibilidade e Aproveitamento;
- VI - Reversão;
- VII - Reintegração
- VIII - Readaptação;
- IX - Promoção.

Art. 5. - São requisitos básicos para o ingresso no Serviço Público Municipal:

- I - Nacionalidade Brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o cargo;
- V - Idade mínima de 18 anos;
- VI - Boa sanidade física e mental;
- VII - Aprovação em Concurso Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

Seção II
Da Nomeação

Art. 6. - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento dessa natureza;

II - Em comissão, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração;

Art. 7. - A nomeação para os cargos efetivos depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos obedecida sempre a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão serão providos por livre escolha do Prefeito obedecendo aos requisitos de qualificação estabelecidos em lei.

Seção III
Do Concurso

Art. 8. - Os concursos públicos serão provas ou provas e títulos, segundo dispuseram instruções específicas pela autoridade competente.

Art. 9. - O concurso público terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado por mais uma vez, por igual período.

Seção IV
Da posse e do Exercício

Art. 10. - Posse é aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pelas autoridades competentes e pelo empossado.

§ 1. - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por trinta dias a requerimento do interessado.

§ 2. - Só não haverá posse nos casos de provimento de cargo em virtude da reintegração, cujo prazo de exercício terá início trinta dias após a publicação do ato.

§ 3. - No ato de posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e de valores que compõem o seu patrimônio e declaração de que não ocupa outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 11. - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito - aos dirigentes que lhes são diretamente subordinados;

II - Os Secretários e dirigentes dos órgãos - aos que são diretamente subordinados.

Art. 12. - A posse num cargo público dependerá de prévia inspeção por médico credenciado.

Parágrafo Único - Será empossado somente aquele que for julgado apto física e mentalmente.

Art. 13. - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1. - É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contado da data da posse.

§ 2. - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos em lei.

Art. 14. - A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para investidura do cargo.

1525 - Professora

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

Art. 15. - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 16. - O funcionário nomeado deverá ter exercício no órgão em que houver vagado.

Art. 17. - O afastamento do funcionário do órgão em que estiver lotado far-se-á com a prévia autorização do Prefeito.

Art. 18. - O funcionário transferido, removido, redistribuído ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade de quando em virtude de férias, casamento e luto, terá trinta dias a partir do término do impedimento, para entrar em exercício, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para nova sede.

Art. 19. - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira fica sujeito a trinta horas semanais de trabalho, com jornada de seis horas em turno ininterrupto, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20. - O funcionário só poderá afastar-se do órgão em que estiver lotado mediante prévia autorização.

I - Do Prefeito, quando o afastado for Secretário ou dirigente que lhe esteja diretamente subordinado.

II - Do Secretário ou dirigente, quando o afastado se der no âmbito do respectivo órgão.

Subseção Única
Do Estágio Probatório

Art. 21. - O primeiro biênio de exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo constitui período de estágio probatório, durante o qual sua adaptação e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, sendo observada a idoneidade moral, assiduidade disciplina e produtividade.

§ 1. - A autoridade competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento pelo estágio, dos requisitos fixados para o estágio no fim do período.

§ 2. - O funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito.

§ 3. - Verificada a incapacidade do funcionário para o exercício do cargo será ele exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4. - Findo o período, o funcionário que atender as exigências do estágio probatório, será automaticamente efetivado.

Seção V
Da Estabilidade

Art. 22. - Após dois anos de efetivo exercício o funcionário nomeado em virtude de concurso público e empossado num cargo, adquirirá estabilidade no serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

Parágrafo Único - Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário nomeado para cargo em comissão.

Art. 23. - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgamento ou de processo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

Seção VI

Da Ascensão Funcional

Art. 24. - Ascensão funcional é a passagem de ocupante da classe final de categoria funcional de determinado grupo ocupacional para a classe inicial de categoria funcional de outro grupo, respeitado o nível de escolaridade e a habilitação profissional exigida em lei.

Parágrafo Único - A Ascensão será feita mediante a estipulação de critérios disciplinares num plano de carreira funcional a ser adotado pelo poder Executivo Municipal.

Seção VII

Da Recondução

Art. 25. - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1. - A recondução decorrerá de:

- a) inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2. - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 29 desta lei.

Seção VIII

Da Transferência

Art. 26. - Transferência é a movimentação do servidor de um cargo para outro de denominação diferente para fins de readaptação.

Art. 27. - A transferência far-se-á a critério da administração para cargo mais compatível com a capacidade física ou intelectual do servidor, desde que não haja prejuízo para o funcionário.

§ 1. - Não se fará transferência se houver candidato habilitado em concurso público para o cargo pretendido.

§ 2. - As condições em que se processará a transferência serão estabelecidas pelo Poder Executivo.

Seção IX

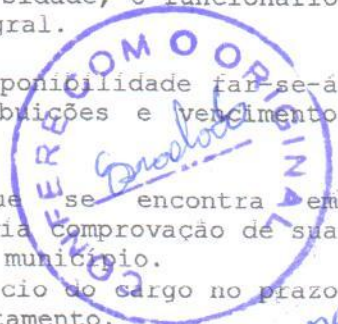
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 28. - Exigido o cargo ou declaração a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 29. - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 30. - O aproveitamento do funcionário que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por médico credenciado pelo município.

§ 1. - Se julgado apto. o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.



15/25
prof. krona

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

§ 2. - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 31. - Será tornando sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por médico credenciado pelo município.

Seção X
Da Reversão

Art. 32. - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando forem declarados insubsistentes os motivos determinados da aposentadoria.

Parágrafo Único - Somente poderá efetuar-se a reversão mediante a inspeção médica que fique comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

Art. 33. - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 34. - Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos de idade.

Seção XI
Da Reintegração

Art. 35. - Reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgamento, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1. - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e se exigido, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2. - Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção XII
Da Readaptação

Art. 36. - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1. - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2. - A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições atins, respeitada a habilidade exigida.

§ 3. - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção XIII
Da Promoção

Art. 37. - Promoção é a atribuição periódica do funcionário, de vencimentos superiores ao mesmo cargo, obedecidos os critérios de merecimentos e antiguidade, na forma que se dispuser em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

Parágrafo Único - Não poderá haver promoção de funcionário durante o estágio probatório, disponibilidade, licença para atendimento de interesse particular ou quando posto à disposição de órgão ou entidade não integrante da administração municipal.

Art. 38. - As promoções serão realizadas nas épocas determinadas e de acordo com o processo estabelecido no respectivo regulamento.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que for aposentado compulsoriamente ou vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caiba por direito.

Art. 39. - Nos casos de transferências ex-offício e de reclassificação será levado em conta o tempo de efetivo exercício no cargo ocupado anteriormente pelo funcionário.

Art. 40. - O merecimento e a antiguidade do funcionário serão apurados objetivamente, de acordo com o que se dispuser em regulamento.

Art. 41. - O funcionário submetido a inquérito administrativo poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se em decorrência do inquérito lhe vier a ser aplicada qualquer penalidade.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o funcionário só receberá os novos vencimentos após o julgamento final do processo e a contar da vigência da promoção.

Art. 42. - O ato que promover o funcionário será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem caiba a promoção.

§ 1. - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2. - O funcionário prejudicado pelo ato de promoção indevida será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

§ 3. - Os responsáveis por erros ou omissão que determinaram a promoção, serão obrigados a indenizar o município dos pagamentos feitos e não restituídos, na forma deste artigo.

CAPITULO II - DA VACÂNCIA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 43. - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Ascensão;
- IV - Acesso;
- V - Transferência;
- VI - Readaptação;
- VII - Aposentadoria;
- VIII - Posse em outro cargo inacumulável; e
- IX - Falecimento.

Art. 44. - A vaga ocorrerá da data:

- a) Da publicação do ato que a determinar; e
- b) Do falecimento do funcionário.

Art. 45. - Será competente para expedir atos de vacância de cargos a autoridade competente para provê-los.

Seção II

Da Exoneração



1525
Proprietária

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

Art. 46. - A Exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- a) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo; e
- c) Quando não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 47. - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) A juízo da autoridade competente; e
- b) A pedido do próprio funcionário.

Parágrafo Único - O afastamento do funcionário da função de direção, chefia e assessoramento, dar-se-á:

I - À pedido;

II - Medido a dispensa, por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento.

Seção III

Da Demissão

Art. 48. - Dar-se-á a demissão:

I - Como penalidade de acordo com o disposto no Capítulo I do Título VII desta lei.

CAPÍTULO III - DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I

Da Remoção

Art. 49. - Remoção é o deslocamento do funcionário, a pedido de um ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único - Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade, por motivo de saúde do funcionário, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica e existência de claro de lotação.

Art. 50. - A remoção é sempre da competência do Prefeito Municipal.

Art. 51. - Fica assegurada à funcionária casada com servidor público civil a preferência para o local em que seu cônjuge estiver servindo.

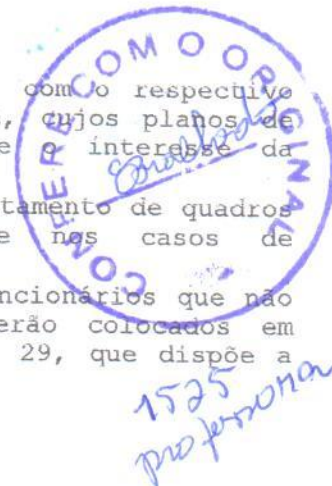
Seção II

Da Redistribuição

Art. 52. - Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, pra quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1. - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2. - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do Art. 29, que dispõe a Seção IX desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

CAPÍTULO IV - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 53. - Os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos designados pela autoridade competente.

§ 1. - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2. - O substituto fará jus a gratificação pelo exercício do cargo em comissão paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 54. - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas constantes da Lei de Estrutura da Prefeitura Municipal.

TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 55. - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, com valor fixado em lei.

Art. 56. - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecido em lei.

Parágrafo Único - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Art. 57. - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior aos valores fixados como subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 58. - O funcionário perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

Art. 59. - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração.

Art. 60. - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 61. - O funcionário em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto o implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 62. - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS

Art. 63. - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:



15/25
proporção

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

I - Indenizações; e

II - Gratificações e adicionais.

§ 1. - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2. - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

Art. 64. - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I
Das Indenizações

Art. 65. - Constituem indenizações ao funcionário:

I - Ajuda de custo;

II - Diárias.

Art. 66. - Os valores das indenizações assim como as condições para sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Subseção I
Da Ajuda de Custo

Art. 67. - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1. - Correm por conta da administração as despesas com transporte do funcionário e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2. - A família do funcionário que falecer na nova sede terá assegurado ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito.

Art. 68. - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Art. 69. - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 70. - Será concedida a ajuda de custo àquele que, não sendo funcionário da Prefeitura, for nomeado para o cargo em comissão, com mudança de domicílio, inclusive quando de retorno.

Art. 71. - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, no prazo de trinta dias.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Subseção II
Das Diárias

Art. 72. - O funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.



15/25
professora

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

§ 1. - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2. - Nos casos em que o deslocamento dentro do município constituir exigência do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

Art. 73. - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas, em igual prazo.

Seção II

Das Gratificações Adicionais

Art. 74. - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação pelo exercício de chefias e assessoramento;

II - Décimo terceiro salário;

III - Adicional por tempo de serviço;

IV - Adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - Adicional de férias.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Chefias e Assessoramento

Art. 75. - Ao funcionário investido em função de chefia e assessoramento é devida uma gratificação pelo exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir do subsídio do Prefeito Municipal.

Subseção II

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 76. - O décimo terceiro salário corresponde a um doze avo da remuneração a que o funcionário faz jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 77. - O décimo terceiro salário será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 78. - O funcionário exonerado perceberá seu décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 79. - O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 80. - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento para cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento do seu cargo.

Parágrafo Único - O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Subseção IV

Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e de Periculosidade

Art. 81. - Fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo os funcionários que executem atividades penosas ou que trabalham com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida.

Art. 82. - O funcionário que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo Único - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 83. - É proibido à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 84. - O adicional de insalubridade por trabalho em Raios X ou substâncias radioativas corresponde a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 85. - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os funcionários a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

Subseção V

Do Adicional de Férias

Art. 86. - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de direção, chefia, assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 87. - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento dos dois cargos.

Subseção VI

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 88. - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço noturno, o valor da hora será acrescido de mais vinte e cinco por cento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

Art. 89. - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS

Art. 90. - O funcionário fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1. - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2. - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 91. - O funcionário que opera direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 92. - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 93. - Conceder-se-á licença ao funcionário:

I - Por motivo de doença em pessoa da família;

II - Para o serviço militar;

III - Para atividade política;

IV - Prêmio por assiduidade;

V - Para tratar de interesses particulares; e

VI - Para desempenho de mandato classista.

§ 1. - A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico credenciado pela Prefeitura Municipal.

§ 2. - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e VI.

§ 3. - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 94. - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença de Pessoa da Família

Art. 95. - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, padastro ou madastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1. - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o



1525
Proporção

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2. - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração de cargo efetivo.

Seção III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 96. - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o funcionário terá até trinta dias sem remuneração para assumir o exercício do cargo.

Seção IV

Da Licença para Atividade Política

Art. 97. - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, ou conformidade com Resolução do TSE.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

Seção V

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 98. - Após cada cinco anos ininterruptos de exercício, o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 99. - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

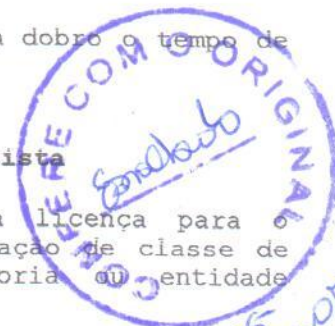
Art. 100. - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 101. - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

Seção VI

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 102. - É assegurado ao funcionário o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

§ 1. - Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2. - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 103. - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, desde que requerida pelo funcionário.

§ 1. - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2. - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3. - Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

CAPÍTULO IV - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 104. - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 105. - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 106. - Além das ausências ao serviço previstas no art. 117, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - Exercício de cargo ou função de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República ou pelos Governadores dos Estados;

IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VI - Convocação para o serviço militar;

VII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - Missão ou estudo fora do município, quando autorizado o afastamento;

IX - Licença:

- a) a gestante, a adotante e a paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;
- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença prêmio;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) prêmio por assiduidade.

Art. 107. - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário;
III - A licença para a atividade política no caso do art. 97 parágrafo único;

IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - O tempo de serviço atividade privada, vinculado à Previdência Social;

VI - O tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1. - O tempo de serviço a que se refere o Inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos, ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente em legislação específica.

§ 2. - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

Art. 108. - É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 109. - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 110. - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser renovada.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 111. - Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1. - O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal no prazo de trinta dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida, sempre encaminhado por intermédio da autoridade, a que estiver imediatamente subordinada a requerente.

§ 2. - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 112. - O direito de requerer prescreve:

I - Em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

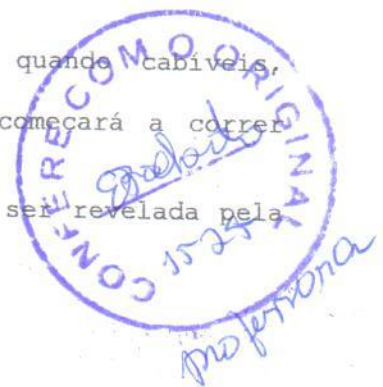
II - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 113. - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomençará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 114. - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

Art. 115. - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ou funcionário ou a procurador por ele constituído.

Parágrafo Único - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 116. - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Art. 117. - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - Por um dia, para doação de sangue;

II - Até dois dias, para alistar como eleitor;

III - Até cinco dias, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos ou enteados e irmãos.

Art. 118. - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário do disposto na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 119. - Ao funcionário estudante, que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos e enteados do funcionário, que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

TÍTULO IV - DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. - O Município manterá Plano de Segurança Social para o funcionário submetido ao **Regime Geral de Previdência Social - RGPS** e para sua família.

Art. 121. - O Plano de Segurança Social visa dar cobertura aos riscos a que será sujeito o funcionário e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades: (Conforme Lei Federal Nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.)

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente, inatividade, falecimento e reclusão;

II - Proteção à maternidade, à adoção e a paternidade; e

III - Assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 122. - Os benefícios do Plano de Segurança Social do funcionário correspondem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

I - Quanto ao funcionário:

- a) aposentadoria;
- b) salário-família;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença à gestante, à adotante e paternidade; e
- e) licença por acidente em serviço.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio funeral; e
- c) auxílio reclusão.

Parágrafo Único - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou maus fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Da Aposentadoria

Art. 123. - O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuições;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo de contribuições;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1. - Considerando-se doenças graves, contagiosas e incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Piaget (os leites deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2. - Nos casos de exercício de atividades consideradas perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alínea "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art. 124. - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 125. - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da publicação do respectivo ato.

§ 1. - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2. - Expirando o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, de ser readaptado, o funcionário será aposentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

§ 3. - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Art. 126. - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que modificar a remuneração do funcionário em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao funcionário em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 127. - O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 123 - Parágrafo 1. terá o provento integralizado.

Art. 128. - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da atividade, nem o valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 129. - O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado com provento correspondente à remuneração da classe imediatamente superior, ou com provento aumentado em vinte por cento, quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

Art. 130. - Ao funcionário aposentado será pago o décimo terceiro salário, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.

Seção II

Do Salário Família

Art. 131. - O salário-família é devido ao funcionário ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Considerando-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família.

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados até dezoito anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - O menor de dezoito anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do funcionário ou do inativo;

III - A mãe e pai inválidos sem economia própria.

Art. 132. - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-família.

Art. 133. - Quando o pai e mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparem-se o padastro, a madastro e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 134. - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para Previdência Social.

Art. 135 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

CONF. ORIGINAL
15.2.13
propriedade

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

Seção III

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 136. - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou ofício, com base em laudo médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 137. - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico credenciado pelo **Instituto Nacional da Seguridade Social**, se por prazo superior, pelo Regime Geral de Previdência Social homologado por médico credenciado pela Prefeitura.

Art. 138. - Findo o prazo de licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 139. - O atestado e o laudo médico não se referirão ao nome ou natureza do doente, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no Art.123.Parágrafo 1..

Art. 140 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica

Seção IV

Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 141. - Será concedida licença à funcionária gestante, por cento e vintes dias consecutivos, sem prejuízos da remuneração.

§ 1. - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2. - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3. - No caso do natimorto, decorrido trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4. - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 142. - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 143. - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um ano de idade será concedido noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Seção V

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 144. - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 145. - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 146. - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituições privadas à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de execução e somente será admissível quando existirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 147. - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

Seção VI

Da Pensão

Art. 148. - Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento.

Parágrafo único - O custeio da pensão correrá por conta do Instituto de Previdência Social do Governo Federal por força de recolhimento de 9,6% (nove virgula seis por cento) da Prefeitura a esse órgão.

Art. 149. - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1. - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2. - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 150. - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) a companheira que tenha sido designada pelo funcionário e comprove que vivia em comum e cinco anos ou que tenha filho em comum com o funcionário;
- d) a mãe e o pai comprovarem dependência econômica do funcionário;
- e) a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob dependência econômica do funcionário.

II - Temporária:

- a) filhos, de qualquer condição, ou enteados, até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;
- c) o irmão órfão de pai e sem padastro, até vinte e um anos, inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do funcionário; e
- d) a pessoa designada que vivia na dependência econômica do funcionário, até vinte e um anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Art. 151. - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1. - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

§ 2. - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3. - Ocorreram habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 152. - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 153. - Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

I - Declaração de ausência, pela judiciária competente;

II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como sem serviço;

III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 154. - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

a) o seu falecimento;

b) a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;

c) a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

d) a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;

e) a acumulação de pensão na forma do art. 159; e

f) a renúncia expressa.

Art. 155. - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 156. - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 157. - As prestações serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

Art. 158. - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa da pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargo ou empregos públicos legalmente acumuláveis.

Seção VIII

Do Auxílio-Funeral

Art. 159. - O auxílio-funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1. - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.



1525 - proferença

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

§ 2. - O auxílio será devido também, ao funcionário, por morte do cônjuge, companheiro ou do filho menor ou inválido.

§ 3. - O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver o funeral.

Art. 160. - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 161. - Em caso de falecimento de funcionário em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo ocorrerão à conta dos recursos do Município.

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 162. - À família do funcionário ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

- a) dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;
- b) metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

§ 1. - Nos casos previstos na alínea "a" deste artigo, o funcionário terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2. - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 163. - A assistência à saúde do funcionário e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário.

Art. 164. - O plano de seguridade social do funcionário será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais dos funcionários do Município.

§ 1. - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2. - O custeio da seguridade é de responsabilidade do Ministério da Previdência e Assistência Social descontados da remuneração do funcionário que serão recolhidos ao INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social.

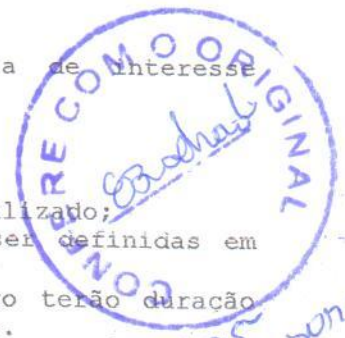
TÍTULO V - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 165. - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuados contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 166. - Considera-se como de necessidade temporária de interesse público, as contratações que visem a:

- I - Combater surtos epidêmicos;
- II - Atender a situação de calamidade pública;
- III - Substituir professor ou indicar professor visitante;
- IV - Permitir a execução de serviço, por profissional especializado;
- V - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo Único - As contratações de que trata este artigo terão duração específica e não ultrapassará o prazo de vinte e quatro meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

Art. 167. - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 168. - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV do art. 167, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VI - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DOS DEVERES

Art. 169. - São deveres do funcionário:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Lealdade às Instituições a que servir;

III - Observância das normas legais e regulamentares;

IV - Cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas; e

XII - Representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 170. - Ao funcionário público é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar fê a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificável ao andamento do documento e processo ou execução de serviço;

V - Promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeito às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestações escrita ou oral;

VII - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou perante até o segundo grau civil;

X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

RECEBIMOS O ORIGINAL
1525 profetora

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

XI - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XII - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a Repartições Públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Prefeito Municipal;

XV - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - Proceder de forma desidiosa;

XVII - Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - Utilizar pessoal ou recursos materiais da Repartição em serviços ou atividades particulares; e

XIX - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 171. - É lícito ao funcionário criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPITULO III - DA ACUMULAÇÃO

Art. 172. - Ressalvados os casos previstos na Constituição é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1. - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2. - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 173. - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 174. - O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos da lei, referida no art. 75 e seu parágrafo único.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 175. - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

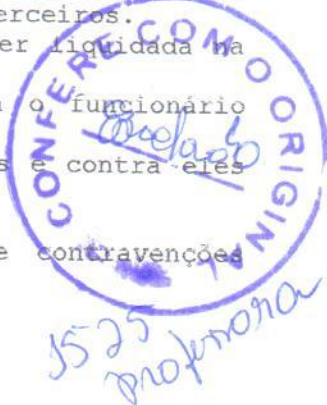
Art. 176. - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloroso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1. - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 60.

§ 2. - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva.

§ 3. - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 177. - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

Art. 178. - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 179. - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 180. - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência de culpa ou a sua autoria.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 181. - São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - Cassação de disponibilidade; e

V - Destituição de cargo em comissão.

Art. 182. - Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os dados que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 183. - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do art. 170, incisos I e IX, e de inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 184. - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não impliquem infração sujeita a penalidade de demissão não podendo exceder a noventa dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 185. - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de um e dois anos de efetivo exercício respectivamente, se o funcionário não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 186. - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a administração;

II - Abandono de cargo;

III - Inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

V - Incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - Insubordinação grave em serviço;

VII - Ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particulares, salvo de outrem;

VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;

IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - Corrupção;

XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

XIII - Transgressão do art. 171. Incisos X a XVII.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

Art. 187. - A acumulação de que trata o inciso XII do art. anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao funcionário o prazo de quinze dias para opção.

Parágrafo 1. - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o funcionário será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

Parágrafo 2. - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercício no Estado, Município ou Distrito Federal, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 188. - A demissão nos casos dos incisos VIII e X do art. 187. Implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 189. - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 190. - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 191. - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 192. - As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 193. - A demissão por infringência do art. 187, inciso X e XII e a destituição de função prevista no art. 182, inciso V, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o funcionário que for demitido por infringência no art. 187. Incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 194. - Será punido com suspensão até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, nas hipóteses previstas no art. 85, parágrafo único, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique a inspeção médica.

Art. 195. - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em dois anos, quanto à suspensão; e

III - Em cento e oitenta dias, quanto à repreensão.

Parágrafo 1. - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

Parágrafo 2. - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capitulares também como crime.

Parágrafo 3. - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Parágrafo 4. - Interrompido o curso de prescrição, este recomençará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

RECEBIDO
COM O ORIGINAL
15/25
POPRONA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

TÍTULO VII - DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196. - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo, disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 197. - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícita penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 198. - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III -

III - Abertura de inquérito administrativo.

Art. 199. - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade, de suspensão por mais de trinta dias ou na cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

Art. 200. - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 201. - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 202. - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de três funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1. - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parágrafo 2. - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente de acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como desafeto do acusado.

Art. 203. - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 204. - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constitui a comissão e compreenderá:

I - Inquérito Administrativo; e

II - Julgamento do feito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

Seção I
Do Inquérito

Art. 205. - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 206. - O relatório da sindicância integrará o Inquérito Administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único - Na hipótese de relatório da sindicância concluir pela prática do crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 207. - O prazo para a conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitidos a sua prorrogação por igual, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1. - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2. - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 208. - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 209. - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio do procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1. - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos.

Parágrafo 2. - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender do conhecimento especial de perito.

Art. 210. - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 211. - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1. - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2. - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 212. - Concluirá a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 211 e 212.

Parágrafo 1. - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovido a acareação entre eles.

Parágrafo 2. - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas

COM O O P
1525

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 213. - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por médico credenciado pelo município.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo médico.

Art. 214. - Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça da instrução do processo, com a indicição do funcionário.

Parágrafo 1. - o indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2. - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

Parágrafo 3. - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4. - No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 215. - O indiciado que mudar de residência fica obrigada a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 216. - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado de fácil acesso ao público, na sede do município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será quinze dias a partir da publicação do Edital.

Art. 217. - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1. - A revelia será declarada por tempo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2. - Para defender o indiciado revel, a autoridade instaurada do processo designará um defensor dativo.

Art. 218. - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1. - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

Parágrafo 2. - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 219. - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

Seção II

Do Julgamento

Art. 220. - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1. - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instaurada do processo, este será encaminhada à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2. - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 221. - O julgamento acatará a relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrárias as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 222. - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo 1. - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2. - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 196, parágrafo 2., será responsabilizado na forma do Capítulo IV, do Título VI, desta lei.

Art. 223. - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 224. - Quando a inflação estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 225. - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 226. - Serão assegurados transportes e diárias:

I - Ao funcionário convocado para prestar esclarecimentos fora de sede da sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indicado; e

II - Aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ou esclarecimento dos fatos.

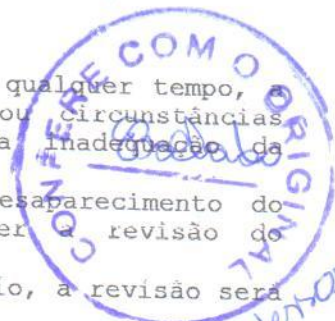
Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 227. - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1. - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2. - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

Art. 228. - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 229. - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 230. - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão na forma prevista no art. 207 desta lei.

Art. 231. - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição da testemunhas que arrolar.

Art. 232. - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 233. - Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquéritos.

Art. 234. - O julgamento caberá ao Prefeito Municipal quando do processo revisto houver resultado penalidade de demissão ou cassação de disponibilidade.

Parágrafo 1. - O prazo para julgamento será de até sessenta dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Parágrafo 2. - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 235. - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à distribuição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VIII - CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

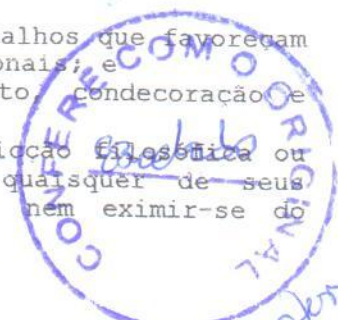
Art. 236. - O Dia do Funcionário Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 237. - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira.

I - Prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais; e

II - Concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. - Por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

Art. 239. - São assegurados ao funcionário público os direitos de associação profissional e o de greve.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 240. - Considera-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipa-se ao cônjuge a companheira ou companheiro com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 241. - Para os fins desta lei, considerando-se sede do município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 242. - Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrito, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo 1. - No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Parágrafo 2. - O funcionário investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa onde exerce o mandato.

TÍTULO IX - CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 243. - Ficam submetidos em regime jurídicos desta lei, na qualidade de funcionário, todos os servidores públicos municipais.

Art. 244. - Os funcionários poderão manter associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativas.

Art. 245. - Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos.

Parágrafo Único - Não serão considerados no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 246. - É vedado ao Prefeito colocar o funcionário à disposição de entidade de direito privado, com fins lucrativos salvo em casos de convênio.

Art. 247. - O serviço público será atendido por funcionários, ficando vedada a admissão de pessoal pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, mesmo em caso de atividade técnicas ou especializadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194

CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43

CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034

Murici dos Portelas - Piauí

Art. 248. - Ficam assegurados aos funcionários públicos municipais os direitos adquiridos até esta data.

Art. 249. - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Murici dos Portelas, Estado do Piauí, em 03 de maio de 2005.

Aurídea Santos Portela

Aurídea Santos Portela
Prefeita Municipal

Francisco das Chagas Castelo Branco
Francisco das Chagas Castelo Branco
Secretário de Administração

Sancionada, numerada, registrada e publicada nesta data na portaria desta Prefeitura, nos termos do Art. 28, Parágrafo Único da Constituição Estadual.

Francisco das Chagas Castelo Branco
Francisco das Chagas Castelo Branco
Secretário de Administração



Professora

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

I - 20% (vinte por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
II - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
III - 50% (cinquenta por cento) do valor devido quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.

Art. 227. O valor das multas será reduzida em até:

I - 50% (cinquenta por cento) quando o crédito tributário exigido for recolhido no prazo de defesa da primeira instância;
II - 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo, conformando-se com a decisão da 1ª instância, recolher, de uma só vez, o crédito exigido no prazo para interposição de recurso.

Art. 228. As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso.

I - 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, quando o contribuinte emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar;
II - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto quando o contribuinte transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal idôneo;
III - (dez por cento) do U.F.M. quando o sujeito passivo iniciar atividades sujeitas ao ISS, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Municipais e deixar de informar posteriores alterações, no prazo de 30 (trinta) dias;
IV - 20 (vinte) U.F.M. quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;
V - 20 (vinte) U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;
VI - 20 (vinte) do U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;
VII - 15 (quinze) U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;
VIII - 10 (dez) U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas

físicas ou jurídicas de que trata o Art. 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;

IX - 25 (vinte e cinco) U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que tenha efetuado a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder o recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

X - 30 (trinta) U.F.M. vigente, ao contribuinte e a gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

XI - 30 (trinta) U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no Art. 133 - de prescrição do crédito tributário -, os livros e documentos fiscais;

XII - 10 (dez) U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento sem autorização do Fisco;

XIII - 25 (vinte e cinco) U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

XIV - 5 (cinco) U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número da inscrição do contribuinte;

XV - 10 (dez) U.F.M. vigente, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XVI - 30 (trinta) U.F.M. vigente, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

XVII - 20 (vinte) U.F.M. vigente, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento e baixa de inscrição;

XVIII - 10 (dez) U.F.M. vigente, a quaisquer pessoa física ou jurídica que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 229. Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

Seção II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 230. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do Parágrafo único do Art. 17 desta lei.

Art. 231. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a administração:

I - título de propriedade da área loteada;
II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, áreas cedidas ao patrimônio municipal;
III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 232. Consideram-se integradas a presente Lei as Tabelas dos Anexos I, II, III, IV, V e VI que o acompanham.

Art. 233. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município (UFM) em 0,9108.

Art. 234. A Unidade Fiscal do Município mencionada no Artigo anterior será atualizada semestralmente, tomando-se por base a variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou outro indexador que venha a ser adotado pelo Governo Federal em sua substituição.

Art. 235. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal no que couber.

Art. 236. Este Código Tributário entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sancionada em 27 de março de 1997.

OTÁVIO ESCÓRCIO GOMES NETO
Prefeito Municipal

Ótávio Escórcio Gomes Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS
Av. Lira Portela, 194
CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43
CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034
Murici dos Portelas - Piauí

LEI N.º 552/2005

Institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Murici dos Portelas e dá outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - A presente lei institui o regime jurídico dos funcionários do Município e regula o provimento e a vacância dos cargos públicos bem como os direitos e as responsabilidades que lhes são inerentes.

Parágrafo Único - O regime jurídico de que trata este artigo é, exclusivamente, o estatutário.

Art. 2.º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo em função do quadro de pessoal do Serviço Público Municipal.

Art. 3.º - Entende-se por cargo, a soma geral de atribuições a serem exercidas por um funcionário com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Parágrafo Único - Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão e são acessíveis a todos os brasileiros.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 4.º - São formas de provimento em cargo público:

I - Nomeação;
II - Ascensão Funcional;
III - Recondução;
IV - Transferência;
V - Disponibilidade e Aproveitamento;
VI - Reversão;
VII - Reintegração;
VIII - Readaptação;
IX - Promoção.

Art. 5.º - São requisitos básicos para o ingresso no Serviço Público Municipal:

I - Nacionalidade Brasileira;
II - O gozo dos direitos políticos;
III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - O nível de escolaridade exigido para o cargo;
V - Idade mínima de 18 anos;
VI - Boa sanidade física e mental;
VII - Aprovação em Concurso Público.

(Continua)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS
Av. Lira Portela, 194
CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43
CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034
Murici dos Portelas - Piauí

Seção II Da Nomeação

Art. 6. - A nomeação far-se-á:
I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento dessa natureza;
II - Em comissão, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração;

Art. 7. - A nomeação para os cargos efetivos depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos obedecida sempre a ordem da classificação e o prazo de validade.
Parágrafo Único - Os cargos em comissão serão providos por livre escolha do Prefeito obedecendo aos requisitos de qualificação estabelecidos em lei.

Seção III Do Concurso

Art. 8. - Os concursos públicos serão provas ou provas e títulos, segundo dispuserem instruções específicas pela autoridade competente.
Art. 9. - O concurso público terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado por mais uma vez, por igual período.

Seção IV Da posse e do Exercício

Art. 10. - Fosse e aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pelas autoridades competentes e pelo empregado.
§ 1. - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por trinta dias a requerimento do interessado.
§ 2. - Se não houver posse nos casos de provimento de cargo em virtude de reintegração, cujo prazo de exercício terá início trinta dias após a publicação do ato.
§ 3. - No ato de posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e de valores que o funcionário assumirá e declaração de que não ocupa outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 11. - São competentes para dar posse:
I - O Prefeito - aos dirigentes que lhe são diretamente subordinados;
II - Os Secretários e dirigentes dos órgãos - aos que são diretamente subordinados.

Art. 12. - A posse num cargo público dependerá de prévia inspeção por médico credenciado.
Parágrafo Único - Será empossado somente aquele que for julgado apto física e mentalmente.

Art. 13. - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
§ 1. - É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contado da data da posse.
§ 2. - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos em lei.

Art. 14. - A autoridade que dar posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para investidura do cargo.

Art. 15. - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.
Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 16. - O funcionário nomeado deverá ter exercício no órgão em que houver vago.

Art. 17. - O afastamento do funcionário do órgão em que estiver lotado far-se-á com a prévia autorização do Prefeito.

Art. 18. - O funcionário transferido, removido, redistribuído ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade de quando em virtude de férias, casamento e luto, terá trinta dias a partir do término do impedimento, para entrar em exercício, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para nova sede.

Art. 19. - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira fica sujeito a trinta horas semanais de trabalho, com jornada de seis horas em turno ininterrupto, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.
Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício do cargo em comissão exigirá do seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse de administração.

Art. 20. - O funcionário só poderá afastar-se do órgão em que estiver lotado mediante prévia autorização.
I - De Prefeito, quando o afastado for Secretário ou dirigente que lhe esteja diretamente subordinado;
II - Do Secretário ou dirigente, quando o afastado se der no âmbito do respectivo órgão.

Subseção Única Do Estágio Probatório

Art. 21. - O primeiro biênio de exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo constitui período de estágio probatório, durante o qual sua adaptação e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, sendo observada a idoneidade moral, assiduidade disciplina e produtividade.
§ 1. - A autoridade competente fica obrigada a pronunciarse sobre o atendimento pelo estágio, dos requisitos fixados para o estágio no fim do período.
§ 2. - O funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem despedido sem inquérito.
§ 3. - Verificada a incapacidade do funcionário para o exercício do cargo será ele exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observando o disposto no parágrafo anterior.
§ 4. - Findo o período, o funcionário que atender as exigências do estágio probatório, será automaticamente efetivado.

Seção V Da Estabilidade

Art. 22. - Após dois anos de efetivo exercício o funcionário nomeado em virtude de concurso público e empregado num cargo, adquirirá estabilidade no serviço público.

Parágrafo Único - Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário nomeado para cargo em comissão.
Art. 23. - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou de processo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

Seção VI Da Ascensão Funcional

Art. 24. - Ascensão funcional é a passagem de ocupante da classe final de categoria funcional de determinado grupo ocupacional para a classe inicial de categoria funcional de outro grupo, respeitado o nível de escolaridade e a habilitação profissional exigida em lei.

Parágrafo Único - A Ascensão será feita mediante a estipulação de critérios disciplinares num plano de carreira funcional a ser adotado pelo Poder Executivo Municipal.

Seção VII Da Recondução

Art. 25. - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1. - A recondução decorrerá de:
a) Inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
b) Reintegração do anterior ocupante.

§ 2. - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 29 desta lei.

Seção VIII Da Transferência

Art. 26. - Transferência é a movimentação do servidor de um cargo para outro de denominação diferente para fins de readaptação.

Art. 27. - A transferência far-se-á a critério da administração para cargo mais compatível com a capacidade física ou intelectual do servidor, desde que não haja prejuízo para o funcionário.
§ 1. - Não se fará transferência se houver candidato habilitado em concurso público para o cargo pretendido.
§ 2. - As condições em que se processará a transferência serão estabelecidas pelo Poder Executivo.

Seção IX Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 28. - Exigido o cargo ou declaração a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 29. - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 30. - O aproveitamento do funcionário que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por médico credenciado pelo município.
§ 1. - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2. - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 31. - Será tornando sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por médico credenciado pelo município.

Seção X Da Reversão

Art. 32. - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando forem declarados insubsistentes os motivos determinados da aposentadoria.

Parágrafo Único - Somente poderá afastar-se a reversão mediante a inspeção médica que fique comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

Art. 33. - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 34. - Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos de idade.

Seção XI Da Reintegração

Art. 35. - Reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgamento, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1. - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e se exigido, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2. - Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção XII Da Readaptação

Art. 36. - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.
§ 1. - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2. - A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3. - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção XIII Da Promoção

Art. 37. - Promoção é a atribuição periódica do funcionário, de vencimentos superiores ao mesmo cargo, obedecendo os critérios de merecimento e antiguidade, na forma que se dispuser em regulamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS
Av. Lira Portela, 194
CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43
CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034
Murici dos Portelas - Piauí

Parágrafo Único - Não poderá haver promoção de funcionário durante o estágio probatório, disponibilidade, licença para estudo de interesse particular ou quando posto à disposição de órgão ou entidade não integrante de administração municipal.

Art. 38. - As promoções serão realizadas nas épocas determinadas e de acordo com o processo estabelecido no respectivo regulamento.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que for aposentado compulsoriamente ou vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caiba por direito.

Art. 39. - Nos casos de transferência ex-offício e de reclassificação será levado em conta o tempo de efetivo exercício no cargo ocupado anteriormente pelo funcionário.

Art. 40. - O merecimento e a antiguidade do funcionário serão apurados objetivamente, de acordo com o que se dispuser no regulamento.

Art. 41. - O funcionário submetido a inquérito administrativo poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se em decorrência do inquérito lhe vier a ser aplicada qualquer penalidade.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o funcionário só receberá os novos vencimentos após o julgamento final do processo e a contar da vigência da promoção.

Art. 42. - O ato que promover o funcionário será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem caiba a promoção.

§ 1. - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mala tiver recebido.

§ 2. - O funcionário prejudicado pelo ato de promoção indevida será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

§ 3. - Os responsáveis por erros ou omissão que determinaram a promoção, serão obrigados a indenizar o município dos pagamentos feitos e não restituídos, na forma deste artigo.

CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 43. - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Ascensão;
- IV - Aposentadoria;
- V - Transferência;
- VI - Readaptação;
- VII - Aposentadoria;
- VIII - Fosse em outro cargo (acumulável); e
- IX - Falecimento.

Art. 44. - A vaga ocorrerá da data:

- a) Da publicação do ato que a determina; e

- b) Do falecimento do funcionário.

Art. 45. - Será competente para expedir atos de vacância de cargos a autoridade competente para provê-los.

Seção II Da Exoneração

Art. 46. - A Exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- a) Quando não satisfizer as condições do estágio probatório;
- b) Quando, por decorrerência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo; e
- c) Quando não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 47. - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) A juízo da autoridade competente; e

- b) A pedido do próprio funcionário.

Parágrafo Único - O afastamento do funcionário da função de direção, chefia e assessoramento, dar-se-á:

- I - A pedido;

II - Medida de dispensa, por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento.

Seção III Da Demissão

Art. 48. - Dar-se-á a demissão:

- I - Como penalidade de acordo com o disposto no Capítulo I do Título VII desta lei.

CAPÍTULO III - DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I Da Remoção

Art. 49. - Remoção é o deslocamento do funcionário, a pedido de um ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único - Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade, por motivo de saúde do funcionário, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica e existência de claro de lotação.

Art. 50. - A remoção é sempre de competência do Prefeito Municipal.

Art. 51. - Fica assegurada a funcionária casada com servidor público civil a preferência para o local em que seu cônjuge estiver servindo.

Seção II Da Redistribuição

Art. 52. - Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, no quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1. - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2. - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do Art. 29, que dispõe a Seção IX desta lei.

CAPÍTULO IV - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 53. - Os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos designados pela autoridade competente.

§ 1. - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2. - O substituto fará jus a gratificação pelo exercício do cargo em comissão paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 54. - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas constantes da Lei de Estrutura da Prefeitura Municipal.

TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 55. - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, com valor fixado em lei.

Art. 56. - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecido em lei.

Parágrafo Único - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Art. 57. - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior aos valores fixados como subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 58. - O funcionário perderá:

- I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço;

- II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

Art. 59. - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração.

Art. 60. - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 61. - O funcionário em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto o implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 62. - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS

Art. 63. - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - Indenizações; e

- II - Gratificações e adicionais.

§ 1. - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2. - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

Art. 64. - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outras acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 65. - Constituem indenizações ao funcionário:

- I - Ajuda de custo;

- II - Diárias.

Art. 66. - Os valores das indenizações assim como as condições para sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 67. - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1. - Correm por conta da administração as despesas com transporte do funcionário e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2. - A família do funcionário que falecer na nova sede terá assegurado ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito.

Art. 68. - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Art. 69. - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 70. - Será concedida a ajuda de custo àquele que, não sendo funcionário da Prefeitura, for nomeado para o cargo em comissão, com mudança de domicílio, inclusive quando de retorno.

Art. 71. - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, no prazo de trinta dias.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Subseção II Das Diárias

Art. 72. - O funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, fará jus a pagamento de diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

(Continua)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194
CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43
CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034
Murici dos Portelas - Piauí

§ 1. - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
§ 2. - Nos casos em que o deslocamento dentro do município constituir exigência do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

Art. 73. - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas, em igual prazo.

Seção II
Das Gratificações Adicionais

Art. 74. - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:
I - Gratificação pelo exercício de chefias e assessoramento;
II - Décimo terceiro salário;
III - Adicional por tempo de serviço;
IV - Adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - Adicional de férias.

Subseção I
Da Gratificação pelo Exercício de Chefias e Assessoramento

Art. 75. - Ao funcionário investido em função de chefia e assessoramento é devida uma gratificação pelo exercício.
Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir do subsídio do Prefeito Municipal.

Subseção II
Do Décimo Terceiro Salário

Art. 76. - O décimo terceiro salário corresponde a um dos avos da remuneração a que o funcionário faz jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.
Parágrafo Único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 77. - O décimo terceiro salário será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 78. - O funcionário exonerado perceberá seu décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 79. - O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 80. - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de cinco por cento para cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento do seu cargo.
Parágrafo Único - O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Subseção IV
Das Adicionais de Penosidade, Insalubridade e de Periculosidade

Art. 81. - Fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo os funcionários que executem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida.

Art. 82. - O funcionário que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo Único - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou riscos que devam causar a sua concessão.

Art. 83. - É proibido à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 84. - O adicional de insalubridade por trabalho em Raios X ou substâncias radioativas corresponde a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 85. - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os funcionários a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

Subseção V
Do Adicional de Férias

Art. 86. - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de direção, chefia, assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 87. - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento dos dois cargos.

Subseção VI
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 88. - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço noturno, o valor da hora será acrescido de mais vinte e cinco por cento.

Art. 89. - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS

Art. 90. - O funcionário fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1. - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2. - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 91. - O funcionário que opere direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 92. - As férias anuais poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 93. - Conceder-se-á licença ao funcionário:

- I - Por motivo de doença em pessoa da família;
- II - Para o serviço militar;
- III - Para atividade política;
- IV - Prêmio por assiduidade;
- V - Para tratar de interesses particulares;
- VI - Para desempenho de mandato classista.

§ 1. - A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico credenciado pela Prefeitura Municipal.

§ 2. - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e VI.

§ 3. - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 94. - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra espécie será considerada como prorrogação.

Seção II
Da Licença por Motivo de Doença da Pessoa da Família

Art. 95. - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença de conjunção ou companheiro, padastro ou madastro, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1. - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o

exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2. - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração de cargo efetivo.

Seção III
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 96. - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.
Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o funcionário terá até trinta dias sem remuneração para assumir o exercício do cargo.

Seção IV
Da Licença para Atividade Política

Art. 97. - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua inscrição, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, ou conformidade com Resolução do TSE.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

Seção V
Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 98. - Após cada cinco anos ininterruptos de exercício, o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 99. - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratamento em pessoa da família;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 100. - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 101. - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

Seção VI
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 102. - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração.

(Continua)





PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS
Av. Lira Portela, 194
CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43
CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034
Murici dos Portelas - Piauí

§ 1. - Somente poderão ser licenciados funcionários admitidos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.
§ 2. - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Seção VII Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 103. - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, desde que requerida pelo funcionário.
§ 1. - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, e pedido do funcionário ou no interesse do serviço.
§ 2. - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.
§ 3. - Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

CAPÍTULO IV - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 104. - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 105. - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.
Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 106. - Além das ausências ao serviço previstas no art. 117, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - Férias;
II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
III - Exercício de cargo ou função de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República ou pelos Governadores dos Estados;
IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
V - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
VI - Convocação para o serviço militar;
VII - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
VIII - Missão ou estudo fora do município, quando autorizado o afastamento;
IX - Licença:
a) a gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;
c) para o desempenho do mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença prêmio;
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
e) prêmio por assiduidade.

Art. 107. - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:
I - O tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário;
III - A licença para a atividade política no caso do art. 97 parágrafo Único;
IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
V - O tempo de serviço atividade privada, vinculada à Previdência Social;
VI - O tempo de serviço relativo a tiro de guerra.
§ 1. - O tempo de serviço a que se refere o Inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos, ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente em legislação específica.
§ 2. - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

Art. 108. - É assegurada ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.
Art. 109. - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 110. - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser renovada.
Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 111. - Caberá recurso:
I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
§ 1. - O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal no prazo de trinta dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida, sempre encaminhado por intermédio da autoridade, a que estiver imediatamente subordinada a requerente.
§ 2. - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 112. - O direito de requerer prescreve:
I - Em cinco anos, quanto aos atos da demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
II - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 113. - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
Parágrafo Único - Interrompe a prescrição, o prazo recomençar a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 114. - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

Art. 115. - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ou funcionário ou a promotor por ele constituído.

Parágrafo Único - A administração deverá zelar seus atos, a qualquer tempo, quando adivindos de ilegalidade.

Art. 116. - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Art. 117. - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - Por um dia, para doação de sangue;
- II - Até dois dias, para alistar como eleitor;
- III - Até cinco dias, por motivo de:
a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastra ou padastro, filhos ou enteado e irmãos.

Art. 118. - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário do disposto na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 119. - Ao funcionário estudante, que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade na nova residência ou na mais próxima matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos e enteado do funcionário, que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

TÍTULO IV - DA SEGURANÇA SOCIAL DO FUNCIONÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. - O Município manterá Plano de Segurança Social para o funcionário submetido ao Regime Geral de Previdência Social - RUVS e para sua família.

Art. 121. - O Plano de Segurança Social visa dar cobertura aos riscos a que será sujeito o funcionário e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades: (Conforme Lei Federal Nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e de outras providências.)
I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente, inatividade, falecimento e reclusão;
II - Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; e
III - Assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 122. - Os benefícios do Plano de Segurança Social do funcionário correspondem:

- I - Quanto ao funcionário:
a) aposentadoria;
b) salário-família;
c) licença para tratamento de saúde;
d) licença à gestante, à adotante e paternidade; e
e) licença por acidente em serviço.
II - Quanto ao dependente:
a) pensão vitalícia e temporária;
b) auxílio funeral; e
c) auxílio reclusão.

Parágrafo Único - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou mau fé, implicará devolução ao Erário de total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria

Art. 123. - O funcionário será aposentado:

- I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuições;

III - voluntariamente:
a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo de contribuições;
d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1. - Considerando-se doenças graves, contagiosas e incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, sequelas posteriores ao ingresso no serviço público, Hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (os lóides deformantes), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2. - Nos casos de exercício de atividades consideradas perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alínea "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art. 124. - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 125. - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da publicação do respectivo ato.

§ 1. - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.
§ 2. - Expirando o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

(Continua)





PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS
Av. Lira Portela, 194
CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43
CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034
Murici dos Portelas - Piauí

§ 3. - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Art. 126. - O provento da aposentadoria será revisado na mesma data e proporção, sempre que modificar a remuneração do funcionário em atividade.
Parágrafo Único - São estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao funcionário em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 127. - O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 123 - Parágrafo I, terá o provento integralizado.

Art. 128. - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da atividade, nem o valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 129. - O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado com provento correspondente à remuneração da classe imediatamente superior, ou com provento aumentado em vinte por cento, quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

Art. 130. - Ao funcionário aposentado será pago o décimo terceiro salário, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.

Seção II Do Salário-Família

Art. 131. - O salário-família é devido ao funcionário ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Considerando-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:
I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados até dez anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - O menor de dezoito anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do funcionário ou do inativo;

III - A mãe e pai inválidos sem economia própria.

Art. 132. - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-família.

Art. 133. - Quando o pai e a mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos dependentes.

Art. 134. - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para Previdência Social.

Art. 135. - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção III Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 136. - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou ofício, com base em laudo médico, sem prejuízo da remuneração a que tiver jus.

Art. 137. - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico credenciado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, se por prazo superior, pelo Regime Geral de Previdência Social homologado por médico credenciado pela Prefeitura.

Art. 138. - Findo o prazo de licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 139. - O atestado e o laudo médico não se referirão ao nome ou natureza do doente, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no Art. 123-Parágrafo I.

Art. 140. - O funcionário que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção IV Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 141. - Será concedida licença à funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1. - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2. - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3. - No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4. - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 142. - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 143. - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um ano de idade será concedido noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Seção V Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 144. - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 145. - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que tenha relação mediatamente ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 146. - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituições privadas à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de execução e somente será admissível quando existirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 147. - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

Seção VI Da Pensão

Art. 148. - Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento.

Parágrafo Único - O custeio da pensão correrá por conta do Instituto de Previdência Social do Governo Federal por força de recolhimento de 9,6% (nove vírgula seis por cento) da Prefeitura a esse órgão.

Art. 149. - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1. - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2. - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 150. - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção da pensão alimentícia;

c) a companheira que tenha sido designada pelo funcionário e comprove que vivia em comum e cinco anos ou que tenha filho em comum com o funcionário;

d) a mãe e o pai comprovarem dependência econômica do funcionário;

e) a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob dependência econômica do funcionário.

II - temporária:

a) filhos, de qualquer condição, os enteados, até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;

c) o irmão órfão de pai e sem padastro, até vinte e um anos, inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove dependência econômica do funcionário;

d) a pessoa designada que vivia na dependência econômica do funcionário, até vinte e um anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Art. 151. - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1. - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2. - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3. - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 152. - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 153. - Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

I - Declaração de ausência, pela judiciária competente;

II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como sem serviço;

III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 154. - Acontece perda da qualidade de beneficiário:

a) o seu falecimento;

b) a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

c) a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

d) a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, nos vinte e um anos de idade;

e) a acumulação de pensão na forma do art. 159; e

f) a renúncia expressa.

Art. 155. - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 156. - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo proscrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 157. - As prestações serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

Art. 158. - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa da pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargo ou empregos públicos legalmente acumuláveis.

Seção VII Do Auxílio-Funeral

Art. 159. - O auxílio-funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1. - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

(Continua)





PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194
CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43
CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034
Murici dos Portelas - Piauí

§ 2. - O auxílio será devido também, ao funcionário, por morte do cônjuge, companheiro ou do filho menor ou inválido.
§ 3. - O auxílio será pago no prazo de quarenta a setenta dias, por meio de procedimento sumário, à pessoa da família que houver o funeral.

Art. 160. - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 161. - Em caso de falecimento do funcionário em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo ocorrerão à conta dos recursos do Município.

Seção IX
Do Auxílio-Reclusão

Art. 162. - A família do funcionário ativo é devida o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

a) dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;
b) metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

§ 1. - Nos casos previstos na alínea "a" deste artigo, o funcionário terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.
§ 2. - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA À SAUDE

Art. 163. - A assistência à saúde do funcionário e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário.

Art. 164. - O plano de segurança social do funcionário será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais dos funcionários do Município.

§ 1. - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2. - O custeio de seguridade é de responsabilidade do Ministério da Previdência e Assistência Social descontados da remuneração do funcionário que serão recolhidos ao INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social.

TÍTULO V - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 165. - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 166. - Considera-se como de necessidade temporária de interesse público, as contratações que visam a:

I - Combater surtos epidêmicos;
II - Atender a situação de calamidade pública;
III - Substituir professor ou indicar professor visitante;
IV - Permitir a execução de serviço, por profissional especializado;
V - Atender a outras situações de urgência que visem a ser definidas em lei.

Parágrafo Único - As contratações de que trata este artigo terão duração específica e não ultrapassarão o prazo de vinte e quatro meses.

Art. 167. - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 168. - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV do art. 167, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VI - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DOS DEVERES

Art. 169. - São deveres do funcionário:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II - Lealdade às instituições a que serve;
III - Observância das normas legais e regulamentares;
IV - Cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V - Atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) a suposição de certidões requeridas para defesa do direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assunto de repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII - Representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica a obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 170. - Ao funcionário público é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retardar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição;

III - Recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificável ao andamento do documento e processo ou execução de serviço;

V - Promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeito às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestações escritas ou orais;

VII - Deixar a pessoa sob sua guarda a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho da função ou seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - Valorar o cargo para obter proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XII - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a Repartições Públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Prefeito Municipal;

XV - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - Proceder de forma desidiosa;

XVII - Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às de cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - Utilizar pessoal ou recursos materiais da Repartição em serviços ou atividades particulares; e

XIX - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 171. - É lícito ao funcionário criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III - DA ACUMULAÇÃO

Art. 172. - Ressalvados os casos previstos na Constituição é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1. - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, dos Estados, dos Municípios e dos Municípios.

§ 2. - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 173. - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 174. - O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos da lei, referida no art. 75 e seu parágrafo único.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 175. - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 176. - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1. - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 60.

§ 2. - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva.

§ 3. - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 177. - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 178. - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 179. - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 180. - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será atenuada no caso de absolvição criminal que negue a existência de culpa ou a sua autoria.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 181. - São penalidades disciplinares:

I - Advertência;
II - Suspensão;
III - Demissão;
IV - Cassação de disponibilidade; e
V - Destituição de cargo em comissão.

Art. 182. - Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os dados que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 183. - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do art. 170, incisos I e II, e de inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 184. - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas puníveis com advertência e de violação das demais proibições que não impliquem infração sujeita a penalidade de demissão não podendo exceder a noventa dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 185. - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de um e dois anos de efetivo exercício respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 186. - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a administração;
II - Abandono de cargo;
III - Inassiduidade habitual;
IV - Improbidade administrativa;

V - Incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - Insubordinação grave em serviço;

VII - Ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particulares, salvo de outrem;

VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;

IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - Tendo aos cofres públicos e dissipação do patrimônio municipal;

XI - Corrupção;

XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

XIII - Transgressão do art. 171, Incisos X a XVII.

(Continua)





PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS
Av. Lúcia Portela, 194
CNPJ/MF. 01.612.596/0001-43
CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034
Murici dos Portelas - Piauí

Art. 187. - A acumulação de que trata o inciso XII do art. anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao funcionário o prazo de quinze dias para opção.

Parágrafo 1. - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o funcionário será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

Parágrafo 2. - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido no Estado, Município ou Distrito Federal, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 188. - A demissão nos casos dos incisos VIII e X do art. 187, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 189. - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 190. - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 191. - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 192. - As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 193. - A demissão por infração do art. 187, inciso X e XII e a destituição de função prevista no art. 182, inciso V, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo Único. - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o funcionário que for demitido por infração do art. 187, Incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 194. - Será punido com suspensão até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, nas hipóteses previstas no art. 85, parágrafo Único, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique a inspeção médica.

Art. 195. - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II - Em dois anos, quanto à suspensão;
III - Em cento e oitenta dias, quanto à repreensão.

Parágrafo 1. - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

Parágrafo 2. - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capitulares também como crime.

Parágrafo 3. - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Parágrafo 4. - Interrompido o curso de prescrição, este recomençará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VII - DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196. - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo, disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 197. - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, conforme as autenticidades.

Parágrafo Único. - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 198. - Na sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;
II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
III - Abertura de inquérito administrativo.

Art. 199. - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade, de suspensão por mais de trinta dias ou na cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

Art. 200. - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo Único. - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 201. - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições de cargo em que se encontra investido.

Art. 202. - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de três funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1. - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parágrafo 2. - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente de acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como desfeito do acusado.

Art. 203. - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurada o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 204. - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constitui a comissão e compreenderá:
I - Inquérito Administrativo; e
II - Julgamento do feito.

Seção I Do Inquérito

Art. 205. - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 206. - O relatório da sindicância integrará o Inquérito Administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único. - Na hipótese de relatório da sindicância concluir pela prática do crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 207. - O prazo para a conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitidos a sua prorrogação por igual, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1. - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2. - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 208. - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrente, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 209. - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio do procurador, arrolar e reanquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1. - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos.

Parágrafo 2. - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe do conhecimento especial de perito.

Art. 210. - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 211. - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1. - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2. - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 212. - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 211 e 212.

Parágrafo 1. - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovido a acareação entre eles.

Parágrafo 2. - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas

perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reanquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 213. - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por médico credenciado pelo município.

Parágrafo Único. - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenas ao processo principal, após a expedição do laudo médico.

Art. 214. - Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça da instrução do processo, com a indicação do funcionário.

Parágrafo 1. - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2. - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

Parágrafo 3. - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4. - No caso de recusa do indiciado em apor o cliente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 215. - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 216. - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado de fácil acesso ao público, na sede do município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será quinze dias a partir da publicação do Edital.

Art. 217. - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1. - A revelia será declarada por tempo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2. - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

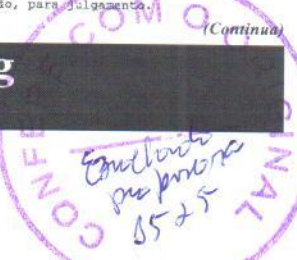
Art. 218. - Aprontada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1. - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

Parágrafo 2. - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão instaurará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 219. - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

(Continua)





PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

Av. Lira Portela, 194
CNPJ/ME. 01.612.596/0001-43
CEP - 64.175-000 Fone - 334.0034
Murici dos Portelas - Piauí

Seção II
Do Julgamento

Art. 220. - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1. - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2. - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 221. - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrárias as provas dos autos.
Parágrafo Único. - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 222. - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo 1. - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2. - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 196, parágrafo 2., será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título VI, desta lei.

Art. 223. - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 224. - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traziado na repartição.

Art. 225. - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 226. - Serão assegurados transportes e diárias:

I - Ao funcionário convocado para prestar esclarecimentos fora de sede da sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; e
II - Aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ou esclarecimento dos fatos.

Seção III
Da Revisão do Processo

Art. 227. - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adiversarem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1. - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2. - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 228. - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 229. - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 230. - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão na forma prevista no art. 207 desta lei.

Art. 231. - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. - Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição da testemunhas que arrolar.

Art. 232. - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 233. - Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 234. - O julgamento caberá ao Prefeito Municipal quando do processo revisto houver resultado penalidade de demissão ou cassação de disponibilidade.

Parágrafo 1. - O prazo para julgamento será de até sessenta dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Parágrafo 2. - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 235. - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à distribuição do cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.
Parágrafo Único. - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VIII - CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. - O Dia do Funcionário Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 237. - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - Prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais; e
II - Concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. - Por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 239. - São assegurados ao funcionário público os direitos de associação profissional e o de greve.

Parágrafo Único. - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 240. - Considera-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único. - Equipa-se ao cônjuge a companheira ou companheiro com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 241. - Para os fins desta lei, considerando-se sede do município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 242. - Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrito, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo; e
b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo 1. - No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Parágrafo 2. - O funcionário investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa onde exerce o mandato.

TÍTULO IX - CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 243. - Ficam submetidos ao regime jurídico desta lei, na qualidade de funcionário, todos os servidores públicos municipais.

Art. 244. - Os funcionários poderão manter associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativas.

Art. 245. - Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos.

Parágrafo Único. - Não serão considerados no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 246. - É vedado ao Prefeito colocar o funcionário à disposição da entidade de direito privado, com fins lucrativos salvo em casos de convênio.

Art. 247. - O serviço público será atendido por funcionários, ficando vedada admissão de pessoal pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, mesmo em caso de atividades técnicas ou especializadas.

Art. 248. - Ficam assegurados aos funcionários públicos municipais os direitos adquiridos até esta data.

Art. 249. - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Murici dos Portelas, Estado do Piauí, em 03 de maio de 2005.

Aurideia Santos Portela

Aurideia Santos Portela
Prefeita Municipal

Francisco das Chagas Castelo Branco
Francisco das Chagas Castelo Branco
Secretário de Administração

Sancionada, numerada, registrada e publicada nesta data na portaria desta Prefeitura, nos termos do Art. 28, Parágrafo Único da Constituição Estadual.

Francisco das Chagas Castelo Branco
Francisco das Chagas Castelo Branco
Secretário de Administração

